



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA nº 50/21**  
Luxemburgo, 25 de março de 2021

Acórdão nos processos C-152/19 P Deutsche Telekom AG/Comissão e  
C-165/19 P Slovak Telekom a.s./Comissão

## **O Tribunal de Justiça nega provimento aos recursos interpostos pela Slovak Telekom e pela Deutsche Telekom dos acórdãos do Tribunal Geral relativos às práticas anticoncorrenciais no mercado eslovaco das telecomunicações**

*A coima de 38.061.963 euros, pela qual são solidariamente responsáveis estas duas sociedades, e a que ascende a 19.030.981 euros, aplicada unicamente à Deutsche Telekom, mantém-se, portanto, inalteradas*

A Slovak Telekom a.s. (ST) oferece, enquanto operador histórico de telecomunicações na Eslováquia, serviços de alto débito nas suas redes fixas de cobre e de fibra ótica. As redes de ST compreendem igualmente o «lacete local», isto é, as linhas físicas que ligam, por um lado, a captação telefónica do assinante e, por outro, o repartidor principal da rede telefónica fixa.

No termo de uma análise do seu mercado nacional, a autoridade reguladora eslovaca em matéria de telecomunicações adotou, em 8 de março de 2005, uma decisão na qual designava a ST como operador com um poder significativo no mercado grossista para o acesso desagregado ao lacete local. Por conseguinte, a ST foi obrigada, por força do quadro regulamentar da União <sup>1</sup>, a facultar aos operadores alternativos o acesso ao lacete local de que é proprietária, permitindo assim que novos operadores utilizassem essa infraestrutura para oferecerem os seus próprios serviços aos utilizadores finais.

Em 15 de outubro de 2014, a Comissão adotou uma decisão que aplicava uma sanção à ST e à sua sociedade-mãe, a Deutsche Telekom AG (DT), por ter abusado da sua posição dominante no mercado eslovaco dos serviços Internet de alto débito, ao limitar o acesso dos operadores alternativos ao seu lacete local entre 2005 e 2010 «decisão controvertida»). A Comissão acusava, mais especificamente, a ST e a DT de terem violado o artigo 102.º TFUE ao fixar modalidades e condições não equitativas na sua oferta de referência em matéria de acesso desagregado ao seu lacete local e de aplicarem tarifas iníquas que não permitiam a um operador igualmente eficaz reproduzir os serviços de retalho oferecidos pela ST sem incorrer em perdas. Por essa razão, a Comissão aplicou uma coima de 38.838.000 euros, solidariamente à DT e à ST, bem como uma coima de 31.070.000 euros à DT.

Por Acórdãos de 13 de dezembro de 2018, Deutsche Telekom/Comissão e Slovak Telekom/Comissão <sup>2</sup>, o Tribunal Geral da União Europeia anulou parcialmente a decisão controvertida, fixando a coima pela qual são solidariamente responsáveis a ST e a DT em 38.061.963 euros e a coima pela qual é responsável unicamente esta última em 19.030.981 euros.

**O Tribunal de Justiça nega provimento aos recursos interpostos pela ST e pela DT, precisando o alcance do seu Acórdão *Bronner* <sup>3</sup> a propósito da qualificação de abusiva, na aceção**

<sup>1</sup> Trata-se do Regulamento (CE) n.º 2887/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local (JO 2000, L 336, p. 4) e da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO 2002, L 108, p. 33).

<sup>2</sup> Acórdãos do Tribunal Geral de 13 de dezembro de 2018, *Deutsche Telekom/Comissão*, [T-827/14](#), e *Slovak Telekom/Comissão*, [T-851/14](#); v. igualmente comunicado de imprensa [nº 196/18](#).

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1998, *Bronner*, [C-7/97](#); v. igualmente comunicado de imprensa [nº 72/98](#).

do artigo 102.º TFUE, de uma recusa de acesso às infraestruturas detidas por uma empresa dominante. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça tinha fixado um limite mais elevado para concluir pelo caráter abusivo de uma prática que consiste na recusa, por uma empresa dominante, de colocar uma infraestrutura de que é proprietária à disposição de empresas concorrentes.

#### Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça começa por sublinhar que qualquer empresa, mesmo dominante, continua, em princípio, a poder recusar livremente contratar e explorar a infraestrutura que desenvolveu para as suas próprias necessidades. O facto de impor a uma empresa dominante, devido à sua recusa abusiva de contratar, a obrigação de contratar com uma empresa concorrente para lhe permitir o acesso à sua própria infraestrutura é, por conseguinte, particularmente lesivo da liberdade de contratar e do direito de propriedade da empresa dominante. Assim, quando uma empresa dominante recusa dar acesso à sua infraestrutura, a decisão de a obrigar a facultar um acesso aos seus concorrentes só se pode justificar, no plano da política da concorrência, quando essa empresa dominante dispõe de um verdadeiro controlo sobre o mercado em causa.

O Tribunal de Justiça precisa, em seguida, que a aplicação das condições enunciadas pelo Tribunal de Justiça no Acórdão *Bronner*, em especial da terceira dessas condições, permite determinar se uma empresa dominante dispõe de tal controlo graças à sua infraestrutura. Segundo esse acórdão, uma empresa dominante pode ser obrigada a dar acesso a uma infraestrutura que tenha desenvolvido para as necessidades da sua própria atividade quando, em primeiro lugar, a recusa desse acesso for suscetível de eliminar qualquer concorrência por parte da empresa concorrente que pede o acesso, em segundo lugar, essa recusa não puder ser objetivamente justificada e, em terceiro lugar, esse acesso for indispensável à atividade da empresa concorrente, a saber, que não há substituto real ou potencial para essa infraestrutura.

Em contrapartida, **quando uma empresa dominante dá acesso à sua infraestrutura mas sujeita esse acesso a condições não equitativas, as condições enunciadas pelo Tribunal de Justiça no Acórdão *Bronner* não se aplicam.** Com efeito, embora esses comportamentos possam ser abusivos na medida em que podem produzir efeitos anticoncorrenciais nos mercados em causa, não podem ser equiparados a uma recusa de acesso à sua infraestrutura pela empresa dominante, uma vez que as instâncias encarregadas da concorrência não poderão obrigar essa empresa a dar acesso à sua infraestrutura, visto que esse acesso já foi facultado. **As medidas que se impuserem nesse contexto serão, portanto, menos lesivas da liberdade de contratar da empresa dominante e do seu direito de propriedade** do que obrigá-la a dar acesso à sua infraestrutura quando a reservava para as necessidades da sua própria atividade.

Tendo em conta o quadro regulamentar da União, que obriga a ST a dar acesso ao seu lacete local às empresas concorrentes, o Tribunal de Justiça recorda que este operador de telecomunicações eslovaco não podia e não se recusou verdadeiramente a dar esse acesso. Foi, pelo contrário, em aplicação da sua autonomia decisória quanto à configuração desse acesso que a ST fixou as modalidades e as condições de acesso postas em causa na decisão controvertida. Uma vez que estas não constituíam uma recusa de acesso comparável à que foi objeto do Acórdão *Bronner*, **as condições enunciadas pelo Tribunal de Justiça nessa ocasião não se aplicam no caso em apreço.** Contrariamente aos argumentos adiantados pela ST e pela DT, a Comissão não era, por conseguinte, **obrigada a demonstrar o caráter indispensável do acesso ao lacete local da ST para a entrada no mercado dos operadores concorrentes, a fim de poder qualificar as modalidades e as condições de acesso postas em causa de abuso de posição dominante.**

Uma vez que foram igualmente afastados os restantes fundamentos invocados pela ST e pela DT relativos, nomeadamente, à apreciação da prática tarifária da ST que conduziu a uma compressão das margens e à imputabilidade da infração à DT enquanto sociedade-mãe, **o Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos no seu conjunto.**

---

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito

suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

*O texto integral dos acórdãos ([C-152/19 P](#) e [C-165/19 P](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.*

*Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.*